

**PARECER Nº 879/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0490/03.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca que visa criar nas atuais instalações do Mercado Municipal de Pirituba, o Centro Cultural de Pirituba. Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Cumpra observar que o local onde se pretende instalar o referido Centro Cultural se constitui em bem do Município e não se encontra entre as prerrogativas deste Legislativo dispor acerca da destinação do referido bem, tendo em conta que a administração dos bens do Município – excetuados aqueles que estejam a serviço desta Edilidade –, compete ao Chefe do Executivo.

De fato, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, bens estes que, nos termos do art. 110 do mesmo diploma legal, são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis que a qualquer título, pertençam ao Município, de modo que, qualquer espaço público se encontra inserido nos limites de tal definição.

Assim, competindo a administração de tais bens ao Chefe do Executivo municipal, a este cabe determinar a sua destinação específica, sem ficar adstrito a condicionamentos impostos pelo Legislativo, que na hipótese estaria invadindo seara reservada àquele Poder e por conseqüência violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Insta que se frise que em se tratando de matéria que gravita na órbita de atuação legalmente reservada ao Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo por parte desta Câmara Municipal usurpa atribuições daquele Poder, uma vez que, tratando-se de assunto pertinente às suas prerrogativas, cabe a este o juízo de conveniência e oportunidade de deflagrar o processo que conduz à formação da lei, pois do contrário a matéria estaria fora de seu controle e por conseqüência de sua atribuição privativa.

Assim, a propositura em consideração viola o disposto no art. 111, da Lei Orgânica do Município, bem assim, as disposições constantes do art. 6º da LOM, do art. 5º da Constituição Estadual e do art. 2º da Constituição Federal, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

Augusto Campos – Presidente (contrário)

Alcides Amazonas - Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran